
CENTRO UNIVERSITÁRIO MUNICIPAL DE FRANCA – UNI-FACEF

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2026

PROCESSO Nº 232/2026

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

RESPOSTA 1

Assunto: Exigência de autorização para prestação do Serviço de Comunicação Multimídia – SCM – Item 7.4 da Parte I do Edital

Em atenção ao pedido de esclarecimento apresentado, referente à exigência constante do item 7.4 da Parte I do Edital, a Administração esclarece o que segue:

a) Da exigência de autorização SCM

A comprovação de autorização para prestação do Serviço de Comunicação Multimídia – SCM não será exigida indistintamente de todos os licitantes, uma vez que a exigência prevista no item 7.4 possui caráter condicionado, aplicando-se somente quando legalmente exigível em razão da parcela de telecomunicações efetivamente executada pelo licitante.

Assim, considerando que o objeto contempla predominantemente serviços de computação em nuvem, tais como processamento, memória, armazenamento, backup, máquinas virtuais, monitoramento, migração, configuração, gerenciamento e suporte técnico, a Administração não pretende caracterizar tais atividades, por si mesmas, como prestação de serviço de telecomunicações sujeita à autorização SCM.

A exigência de regularidade perante a ANATEL alcança especificamente a parcela do objeto que configure efetiva prestação de serviço de telecomunicações, especialmente a disponibilização de conectividade dedicada, quando essa atividade for executada diretamente pelo próprio licitante e estiver sujeita à correspondente outorga ou autorização regulatória.

O Serviço de Comunicação Multimídia é serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo e, em regra, sua exploração depende de autorização da ANATEL, ressalvadas as hipóteses de dispensa previstas na regulamentação aplicável.

Portanto, não será exigida autorização SCM de licitante que não execute diretamente a parcela de telecomunicações e que, observadas as regras do Edital, venha a utilizar empresa regularmente habilitada para a prestação dessa parcela.

b) Da contratação da conectividade junto a operadora regularmente autorizada
Sim. Será admitida a contratação da parcela de conectividade dedicada junto a empresa regularmente autorizada a prestar o respectivo serviço de telecomunicações, desde que a subcontratação seja permitida pelas condições estabelecidas no Edital e no Termo de Referência.

Nessa hipótese, a empresa responsável pela conectividade deverá possuir a regularidade necessária perante a ANATEL para a prestação do serviço de telecomunicações correspondente.

Ressalta-se, contudo, que a autorização SCM é própria da empresa autorizada e não pode ser utilizada ou transferida por outra empresa como se fosse sua própria autorização. A ANATEL expressamente esclarece que uma empresa não autorizada não pode prestar serviço de telecomunicações utilizando a autorização de outra empresa. É possível, entretanto, a contratação de terceiros para atividades inerentes, acessórias ou complementares, permanecendo a prestadora de telecomunicações responsável pela exploração do serviço perante o usuário.

Dessa forma, caso o licitante não seja ele próprio o responsável pela exploração do serviço de telecomunicações, a comprovação deverá demonstrar que a parcela de conectividade será efetivamente fornecida por empresa regularmente habilitada para tanto.

A possibilidade de subcontratação observará, ainda, o disposto no art. 122 da Lei Federal nº 14.133/2021, segundo o qual o contratado poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento até o limite autorizado pela Administração, cabendo à Administração avaliar a capacidade técnica do subcontratado. O edital também poderá vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.

c) Dos documentos necessários

Na hipótese de o licitante não executar diretamente a parcela de telecomunicações e esta ser fornecida por empresa regularmente autorizada, serão considerados, conforme o caso e observadas as disposições do Edital e do Termo de Referência, documentos aptos a demonstrar a regularidade da solução proposta, tais como:

1. documento comprobatório da autorização/outorga ou da regularidade da empresa prestadora de telecomunicações perante a ANATEL, quando exigível para o serviço contratado;
2. contrato, pré-contrato, instrumento de parceria ou declaração de compromisso de fornecimento firmado entre o licitante e a empresa responsável pela conectividade, contendo identificação das partes e indicação da parcela do objeto que será fornecida;
3. documentação que permita à Administração identificar claramente a empresa que efetivamente prestará o serviço de telecomunicações;
4. quando aplicável, documentação que comprove a regularidade da empresa perante a ANATEL para a exploração do serviço correspondente;
5. demais documentos eventualmente exigidos no Edital, no Termo de Referência ou solicitados pela Administração para comprovação da capacidade e regularidade da solução ofertada.

A documentação apresentada deverá ser suficiente para demonstrar que a conectividade dedicada prevista no objeto será efetivamente disponibilizada por empresa legalmente habilitada para sua prestação, sem que isso implique transferência ou utilização, pelo licitante, da autorização regulatória pertencente à empresa de telecomunicações.

RESPOSTA 2

Referência: Item 7.4 da Parte I do Edital – Comprovação de autorização SCM/ANATEL

a) A exigência de autorização SCM recai sobre todo licitante, ou apenas sobre quem executar diretamente a parcela de conectividade?

A exigência não é aplicável indistintamente a todos os licitantes. Ela recai exclusivamente sobre a entidade que efetivamente executará a parcela de

telecomunicações (conectividade dedicada) do objeto — seja o próprio licitante, caso ele mesmo detenha e opere infraestrutura de transporte de dados, seja a operadora por ele contratada para esse fim. O licitante cuja atuação se restrinja à prestação dos serviços de nuvem (IaaS), sem execução direta do transporte de dados, não está obrigado a possuir, em nome próprio, autorização SCM.

b) É admitida a comprovação por meio da autorização SCM da operadora subcontratada, acompanhada de contrato ou declaração de compromisso de fornecimento?

Sim. Confirma-se que será admitida a comprovação por meio da autorização SCM da operadora regularmente outorgada pela ANATEL que fornecerá a conectividade dedicada ao licitante, desde que acompanhada de instrumento que demonstre o vínculo entre as partes para a execução do objeto licitado (contrato de prestação de serviços já vigente ou declaração/carta de compromisso de fornecimento firmada especificamente para esta licitação).

c) Quais documentos serão considerados hábeis para essa comprovação?

Serão aceitos, cumulativamente:

1. Autorização SCM em nome da operadora que fornecerá a conectividade dedicada, válida e vigente, podendo ser comprovada por extrato do sistema Mosaico da ANATEL ou documento equivalente expedido pela Agência;
2. Contrato de prestação de serviços já firmado entre o licitante e a operadora, ou, na ausência deste, declaração/carta de compromisso de fornecimento, emitida pela operadora detentora da autorização SCM, na qual conste expressamente o compromisso de disponibilizar a conectividade dedicada necessária à execução do objeto, com referência ao número do certame e identificação do licitante beneficiário.

A ausência de qualquer um desses documentos, quando a conectividade dedicada for subcontratada, poderá ensejar diligência para saneamento, nos termos da legislação aplicável, antes de eventual inabilitação.

Pregoeiro(a) / Agente de Contratação

Centro Universitário Municipal de Franca – Uni-FACEF

Alessandro Rodrigues da Silva

Oficial de Tecnologia e Informática / Fiscal do Contrato

Centro Universitário Municipal de Franca – Uni-FACEF